



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

REGIS DE OLIVEIRA

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dá nova redação ao inciso 9º do artigo 54 Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências".

PL. 1.615/96

DESPACHO:

NOVO DESPACHO: (. .96)

À COMISSÃO:

ART. 24, II

- DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENCAMINHAMENTO INICIAL: À COM. DE RELAÇÕES EXTERIORES,

127 DE MARÇO DE 1996

APENSADOS

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO

DATA/ENTRADA

ERE

27/03/96

CCJR

17/04/96

/ /

/ /

/ /

/ /

PRAZO/EMENDAS

COMISSÃO

INÍCIO

29/03/96

CCJR

03/05/96

/ /

/ /

/ /

/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Roberto Fraga

Comissão:

Relações Ex.

Em 28/3/96 Ass.:

Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Daniel Coelho (dev. 19.06.96)

Comissão:

Const. Justiça

Em 03/5/96 Ass.:

Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Ary Valadares (redistribuição)

Comissão:

Constitucional e Justiça

Em / / Ass.:

Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Renato Brito

Comissão:

de Constituição e

Em 22/04/97 Ass.:

Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Comissão:

Em / / Ass.:

Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Comissão:

Em / / Ass.:

Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Comissão:

Em / / Ass.:

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Reconsidero o despacho dado ao PL. 1.615/96, para
excluir a Comissão de Relações Exteriores.

Em / / 96.

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 1615, DE 1995

ORDINÁRIA

“Dá nova redação ao inciso 9º, do art. 54,
Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973”

*que diz sobre os Registros Públicos
e os livros previdenciários.*

O Congresso Nacional Decreta :

Art. 1º Dê-se ao inciso 9º do art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de
dezembro de 1973, a seguinte redação:

“Art. 54.

.....

9º) Os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas
testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência
médica, em domicílio ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

As testemunhas instrumentárias do assento de registro de nascimento, a exemplo do que já ocorre com os atos notariais e com o registro de óbito, devem ser abolidas.

Com a implantação a nível nacional da "DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO - DN", com base no Subsistema de Informações sobre Nascimentos (SINASC), que é preenchida em Unidade de Saúde nos casos de partos ocorridos em hospitais e em estabelecimentos de saúde, criou-se condições para a efetiva verificação da realidade do parto pelo Oficial do Registro Civil, o que antes não acontecia, quando então o único elemento de que dispunha o oficial para a lavratura do assento era a credibilidade das declarações de quem comparecia na serventia para o registro.

As testemunhas instrumentárias, como o próprio nome indica, nada atestam, simplesmente assistem ou presenciam as declarações prestadas pelo declarante, sem declarações são feitas perante oficial público, dotado de fé pública, e agora com base na DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO - DN, não há razão que justifique a necessidade de tais testemunhas, exigidas pela legislação vigente.

Quanto à identificação do declarante, é feita com a apresentação de documento oficial de identidade, substituindo com reconhecida vantagem a identificação testemunhal.

Em alguns Estados a presença dessas testemunhas foi dispensada através de provimento da E. Corregedoria Geral da Justiça, valendo como exemplos os Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Distrito Federal.

Perdura, contudo, a exigência em relação aos registros de nascimento cujos partos tenham ocorrido sem assistência médica ou em domicílio.

SALA DAS SESSÕES, EM 05 DE *maio* DE 1996

12/03/96

DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA



LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973 (*)

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências.

TÍTULO II DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO IV DO NASCIMENTO

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro (*Vetado*) no lugar em que tiver ocorrido o parto (*Vetado*), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ampliando-se até 3 (três) meses para os lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede do cartório.

§ 1º Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios.

§ 2º Os menores de 21 (vinte e um) anos e maiores de 18 (dezoito) anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento.

§ 3º É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento.

§ 4º Aos brasileiros nascidos no estrangeiro aplicar-se-á o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados.

Art. 51. Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos termos do art. 64, deverão ser declarados dentro de 5 (cinco) dias, a contar da chegada do navio ou aeronave ao local do destino, no respectivo cartório ou consulado.

Art. 52. São obrigados a fazer a declaração de nascimento:

1º) o pai;

2º) em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias;

• Vide Provimento nº 355, de 10 de julho de 1989, sobre registro de filiação havida fora do casamento.

3º) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior e achando-se presente;

4º) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior, os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

5º) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;

6º) finalmente, as pessoas (*Vetado*) encarregadas da guarda do menor.

§ 1º Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido.

• Vide art. 5º, I, da Constituição Federal de 1988.

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "**



§ 2º Tratando-se de registro fora do prazo legal, o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

• Vide art. 5º, I, da Constituição Federal de 1988.

Art. 53. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

§ 1º No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro "C Auxiliar", com os elementos que couberem.

§ 2º No caso de a criança morrer na ocasião do parto, tendo, entretanto, respirado, serão feitos os dois assentos, o de nascimento e o de óbito, com os elementos cabíveis e com remissões recíprocas.

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2º) o sexo do registrando;

3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7º) os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal;

• Item 7º com redação determinada pela Lei nº 6.140, de 28 de novembro de 1974.

• Vide arts. 5º, I, e 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento.

.....

.....

12/04/96

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Pág.10

RELATORIO DE PROPOSIÇÕES

Protocolo = 6013

Proposição: **PL. 1615/96**

Autor: REGIS DE OLIVEIRA - PFL / SP

Data Apresentação: 12/03/96

Ementa: Projeto de lei que dá nova redação ao inciso 9º do art. 54 da
Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Despacho: Reconsidero o despacho dado ao PL.
1615/96, para excluir a Comissão de
Relações Exteriores
Encaminhado à CCP em 12/04/96

Recebi em 12/04/96

Assinatura: _____ Ponto: _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 1.615, DE 1996
(DO SR. REGIS DE OLIVEIRA)

Dá nova redação ao inciso 9º do artigo 54, Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES: E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 1.615, DE 1996
(DO SR. REGIS DE OLIVEIRA)

Dá nova redação ao inciso 9º do artigo 54, Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências".

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

MEMO Nº 08/96

Brasília, 16 de abril de 1996.

AO: DIRETOR SUBSTITUTO DA COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
PERMANENTES
DA: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

Senhor Diretor,

Tendo em vista o Memorando nº 63/96-CCP, de 15.4,
devolvo a V.Sa., em anexo, o Projeto de Lei nº 1.615/96, que se encontra nesta
Comissão.

Atencionalmente,

Manoel Araújo Fernandes
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ofício nº P-25/97-CCJR

Brasília, 19 de março de 1997.

Senhor Presidente,

09 04 97

Venho por meio deste solicitar a Vossa Excelência a **reconstituição** das seguintes proposições:

- PEC nº 59/95 - do Sr. José Maurício e outros,
- PL nº 1.615/96 - do Sr. Régis de Oliveira e
- Emenda do Senado ao PL nº 3.569-A/93.

Esclareço a Vossa Excelência que as proposições acima citadas foram extraviadas pelo relator, Deputado Ary Valadão, que não mais detém mandato político.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SGM/P nº 244 /97

Brasília, 9 de abril de 1997.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Ofício nº P-25/97-CCJR, de 19 de março de 1997, que solicita a reconstituição das proposições que mencionam, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Defiro. Publique-se".

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.



MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.615/96

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 03 / 5 / 96 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1996.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.615, DE 1996

Autor: Deputado RÉGIS DE OLIVEIRA

Relator: Deputado DARCI COELHO

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de Lei o ilustre Deputado Régis de Oliveira propõe a mudança da redação do inciso 9º do art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1.973, que passaria a ser a seguinte:

“Art. 54

9º Os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica, em domicílio ou fora da unidade hospitalar ou casa de saúde.”

A redação atual do mencionado art. 9º é a seguinte:

Art. 54

Art. 9º Os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



II - VOTO DO RELATOR

A participação das testemunhas instrumentais, quando o nascimento ocorre em unidades hospitalares, é ato perfeitamente dispensável, sem que se ofendam os princípios da segurança, veracidade e fé pública que informam a realização dos atos notariais; mesmo porque as aludidas testemunhas, como é de praxe, colocam geralmente suas assinaturas posteriormente à realização dos atos de registro.

E o projeto não pretende excluir de vez a participação de tais testemunhas, mas apenas dispensá-la em casos de partos ocorrentes em unidades hospitalares; não atenta, pois, contra a segurança do registro, simplificando apenas o procedimento, o que torna a medida oportuna.

A iniciativa não ofende nenhum dispositivo constitucional, mormente os referentes à competência para iniciar o processo legislativo (art.61) e para legislar (art. 22, XXV).

Como não ofende Princípio Geral de Direito e encontra-se redigido conforme às boas normas técnicas legislativas, não há empecilho a sua tramitação, motivo pelo qual votamos pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 13 de 05 de 1997.



Deputado **DARCI COELHO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.615, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.615/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado Darci Coelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Marcelo Déda - Vice-Presidente, Magno Bacelar, Mussa Demes, Osmir Lima, Paes Landim, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Asdrubal Bentes, Djalma de Almeida Cesar, João Natal, José Luiz Clerot, Silvio Pessoa, Luiz Máximo, Marconi Perillo, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, José Genoíno, Luiz Greenhalgh, Matheus Schmidt, Nilmário Miranda, Sérgio Miranda, Silvio Abreu, Adhemar de Barros Filho, Augusto Farias, Darci Coelho, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Pedro Canedo, Cláudio Cajado, Jairo Azi, Paulo Gouvêa, Ivandro Cunha Lima, Marquinho Chedid, Rubens Cosac, Enio Bacci, Adylson Motta, Benedito Domingos e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 1997


Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.615-A, DE 1996 (DO SR. RÉGIS DE OLIVEIRA)

Dá nova redação ao inciso 9º do artigo 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que " dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.615, DE 1996, A QUE SE REFERE O PARECER)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 1.615-B, DE 1996

Dá nova redação ao item 9º do art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O item 9º do art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54.
.....

9º) Os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica, em domicílio ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 25.09.97.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.615-B, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 1.615-A/96.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Freire Júnior, Moisés Bennesby e Marcelo Déda - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Lira, Magno Bacelar, Ney Lopes, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Djalma de Almeida Cesar, Gilvan Freire, José Luiz Clerot, João Natal, Edson Silva, Luiz Máximo, Marconi Perillo, Nelson Otoch, Coriolano Sales, Haroldo Sabóia, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Nilmário Miranda, Adhemar de Barros Filho, Augusto Farias, Darci Coelho, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Pedro Canedo, Carlos Alberto Campista, Ivandro Cunha Lima, Zaire Rezende, Roberto Rocha, Salvador Zimbaldi, Ênio Bacci, Pedro Wilson, Jair Bolsonaro e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 1997

Deputado  HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

PS-GSE/ 169 /97

Brasília, 07 de outubro de 1997.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei 1.615, de 1996, da Câmara dos Deputados, que "Dá nova redação ao item 9º do art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Dá nova redação ao item 9º do art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O item 9º do art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54.
.....

9º) Os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica, em domicílio ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 07 de outubro de 1997.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.615-A, DE 1996

(Do Sr. Régis de Oliveira)

Dá nova redação ao inciso 9º do artigo 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.615, DE 1996, A QUE SE REFERE O PARECER)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta :

Art. 1º Dê-se ao inciso 9º do art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a seguinte redação:

“Art. 54.

.....

9º) Os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica, em domicílio ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

As testemunhas instrumentárias do assento de registro de nascimento, a exemplo do que já ocorre com os atos notariais e com o registro de óbito, devem ser abolidas.

Com a implantação a nível nacional da “DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO - DN”, com base no Subsistema de Informações sobre Nascimentos (SINASC), que é preenchida em Unidade de Saúde nos casos de partos ocorridos em hospitais e em estabelecimentos de saúde, criou-se condições para a efetiva verificação da realidade do parto pelo Oficial do Registro Civil, o que antes não acontecia, quando então o único elemento de que dispunha o oficial para a lavratura do assento era a credibilidade das declarações de quem comparecia na serventia para o registro.

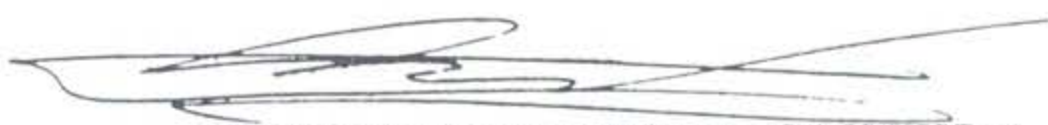
As testemunhas instrumentárias, como o próprio nome indica, nada atestam, simplesmente assistem ou presenciam as declarações prestadas pelo declarante, sem declarações são feitas perante oficial público, dotado de fé pública, e agora com base na DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO - DN, não há razão que justifique a necessidade de tais testemunhas, exigidas pela legislação vigente.

Quanto à identificação do declarante, é feita com a apresentação de documento oficial de identidade, substituindo com reconhecida vantagem a identificação testemunhal.

Em alguns Estados a presença dessas testemunhas foi dispensada através de provimento da E. Corregedoria Geral da Justiça, valendo como exemplos os Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Distrito Federal.

Perdura, contudo, a exigência em relação aos registros de nascimento cujos partos tenham ocorrido sem assistência médica ou em domicílio.

SALA DAS SESSÕES, EM 05 DE *maio* DE 1996


DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973 (*)

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências.

TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO IV
DO NASCIMENTO

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro (*Vetado*) no lugar em que tiver ocorrido o parto (*Vetado*), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ampliando-se até 3 (três) meses para os lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede do cartório.

§ 1º Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios.

§ 2º Os menores de 21 (vinte e um) anos e maiores de 18 (dezoito) anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento.

§ 3º É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento.

§ 4º Aos brasileiros nascidos no estrangeiro aplicar-se-á o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados.

Art. 51. Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos termos do art. 64, deverão ser declarados dentro de 5 (cinco) dias, a contar da chegada do navio ou aeronave ao local do destino, no respectivo cartório ou consulado.

Art. 52. São obrigados a fazer a declaração de nascimento:

1º) o pai;

2º) em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias;

• Vide Provimento n.º 355, de 10 de julho de 1989, sobre registro de filiação havida fora do casamento.

3º) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior e achando-se presente;

4º) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior, os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

5º) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;

6º) finalmente, as pessoas (*Vetado*) encarregadas da guarda do menor.

§ 1º Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido.

• Vide art. 5º, I, da Constituição Federal de 1988.

§ 2º Tratando-se de registro fora do prazo legal, o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

• Vide art. 5º, I, da Constituição Federal de 1988.

Art. 53. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

§ 1º No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro “C Auxiliar”, com os elementos que couberem.

§ 2º No caso de a criança morrer na ocasião do parto, tendo, entretanto, respirado, serão feitos os dois assentos, o de nascimento e o de óbito, com os elementos cabíveis e com remissões recíprocas.

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2º) o sexo do registrando;

3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7º) os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal;

• Item 7º com redação determinada pela Lei nº 6.140, de 28 de novembro de 1974.

• Vide arts. 5º, I, e 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 1.615/96**

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 03 / 5 / 96 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1996.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**I - RELATÓRIO**

Pelo presente Projeto de Lei o ilustre Deputado Régis de Oliveira propõe a mudança da redação do inciso 9º do art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1.973, que passaria a ser a seguinte:

“Art. 54

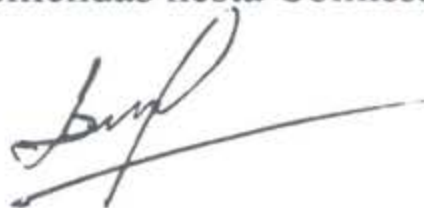
9º Os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica, em domicílio ou fora da unidade hospitalar ou casa de saúde.”

A redação atual do mencionado art. 9º é a seguinte:

Art. 54

Art. 9º Os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



II - VOTO DO RELATOR

A participação das testemunhas instrumentais, quando o nascimento ocorre em unidades hospitalares, é ato perfeitamente dispensável, sem que se ofendam os princípios da segurança, veracidade e fé pública que informam a realização dos atos notariais; mesmo porque as aludidas testemunhas, como é de praxe, colocam geralmente suas assinaturas posteriormente à realização dos atos de registro.

E o projeto não pretende excluir de vez a participação de tais testemunhas, mas apenas dispensá-la em casos de partos ocorrentes em unidades hospitalares; não atenta, pois, contra a segurança do registro, simplificando apenas o procedimento, o que torna a medida oportuna.

A iniciativa não ofende nenhum dispositivo constitucional, mormente os referentes à competência para iniciar o processo legislativo (art.61) e para legislar (art. 22, XXV).

Como não ofende Princípio Geral de Direito e encontra-se redigido conforme às boas normas técnicas legislativas, não há empecilho a sua tramitação, motivo pelo

qual votamos pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 13 de 05 de 1997.



Deputado **DARCI COELHO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.615/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado Darci Coelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Marcelo Déda - Vice-Presidente, Magno Bacelar, Mussa Demes, Osmir Lima, Paes Landim, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Asdrubal Bentes, Djalma de Almeida Cesar, João Natal, José Luiz Clerot, Silvio Pessoa, Luiz Máximo, Marconi Perillo, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, José Genoino, Luiz Greenhalgh, Matheus Schmidt, Nilmário Miranda, Sérgio Miranda, Silvio Abreu, Adhemar de Barros Filho, Augusto Farias, Darci Coelho, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Pedro Canedo, Cláudio Cajado, Jairo Azi, Paulo Gouvêa, Ivandro Cunha Lima, Marquinho Chedid, Rubens Cosac, Enio Bacci, Adylson Motta, Benedito Domingos e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 1997



Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Presidente

PARECER AO
PROJETO DE LEI
2.825-A, DE 1997

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.285-A, DE 1997

O SR. SÍLVIO PESSOA (Bloco/PMDB-PE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 2.825-A, do ano em curso, tem por objetivo tornar obrigatória a colocação no mercado primário, por intermédio de leilões das bolsas de valores, das debêntures emitidas pelas empresas controladas pela União e pelos Estados e Municípios e estabelece ainda que a negociação no mercado secundário deverá ser precedida da colocação de títulos no mercado primário via leilão público.

Os argumentos expendidos acerca do projeto que votamos há poucos instantes, relativo à emissão e resgate de títulos da dívida pública, aplicam-se também à emissão de debêntures.

Assim, no resguardo da moralidade pública, a transparência nos negócios realizados pelas empresas controladas pela União e pelos Estados e Municípios transforma-se em exigência ético-constitucional.

O Conselho Monetário, o Banco Central e a Comissão de Valores Mobiliários constituem, como é sabido, os órgãos reguladores do Sistema Financeiro Nacional. As bolsas de valores são instrumentos de distribuição de valores e também exercem poderes de regulamentação e fiscalização das corretoras suas associadas. O fortalecimento das bolsas de valores e das comissões de valores mobiliários é

fenômeno que ocorre nos países de economia de mercado, dado o volume crescente de recursos financeiros envolvidos na negociação de ações e títulos.

A obrigatoriedade da compra e venda de debêntures de emissão de empresas públicas, por intermédio das bolsas de valores, seja no mercado primário, seja no mercado secundário, não encontra impedimento constitucional nem legal.

O projeto não apresenta traço de injuridicidade e conforma-se à boa técnica legislativa. Além disso, a matéria pode ser tratada, como é feito aqui, em projeto de lei ordinária.

Assim, voto pela sua admissibilidade.

EMENTA

Dá nova redação ao inciso nono do artigo 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências".

(abolindo a figura de testemunha instrumentária no momento do registro de nascimento.)

RÉGIS DE OLIVIERA
(PFL-MG)

ANDAMENTO

COMISSÕES
COORDINADORIA
Artigo 24, inciso II
(Res. 17/89)

12.03.96

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o Projeto.

PLENÁRIO

Despacho: As Comissões de Relações Exteriores; e de Constituição e Justiça e de Redação
(Art. 24, II).

PLENÁRIO

27.03.96

É lido e vai a imprimir.

DCD 03.04.96, pág. 8556, col. 02

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

27.03.96

Encaminhado à Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

28.03.96

Distribuído ao relator, Dep. ROBÉRIO ARAÚJO.

DCD 29/03/96, pág. 8379, col. 02

(vide verso)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - (Art. 24, II). (NOVO DESPACHO).

PLENÁRIO

15.04.96

É lido e vai a imprimir.

DCD 08/10/96, pág. 25928 col. 01

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

17.04.96

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

03.05.96

Distribuído ao relator, Dep. DARCI COELHO.

DCD 01/06/96, pág. 15907, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

03.05.96

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

DCD 03/05/96, pág. 12223, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

20.06.96

Redistribuído ao relator, Dep. ARY VALADÃO.

DCD 10/08/96, pág. 22407, col. 02

MESA

09.04.97

Deferido Ofício nº P-25/97, da C.C.J.R., solicitando a reconstituição deste Projeto.

DCD 10/04/97, pág. 09031 col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

22.04.97

Redistribuído ao relator, Dep. DARCI COELHO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

06.08.97

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. DARCI COELHO, pela constitucionalidade, juridicidade técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

ANDAMENTO

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

20.08.97 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.
(PL 1.615-A/96).

MESA

10.09.97 Prazo para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 10 a 16.09.97.

MESA

19.09.97 OF. SGM-P/916/97, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II, do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

25.09.97 Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. Nilson Gibson.
(PL 1.615-B/96).



ccp

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 3 AGO 14 04 8 016221

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO Nº PL 1615/96 /

CÂMARA DOS DEPUTADOS
P-2000/16221 (V. 1)
DATA : 03.08.2000
ASSUNTO : PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA-Proj
Lei
INTERESSADO: SENADO FEDERAL PRIMEIRA SEC
PROCEDENCIA:
ORGAO : SEPOG

INTERESSADO: _____

PROCEDÊNCIA: _____

ASSUNTO: _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 3 AGO 14 04 8 016221

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E CONTROLE
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 1205 (SF)

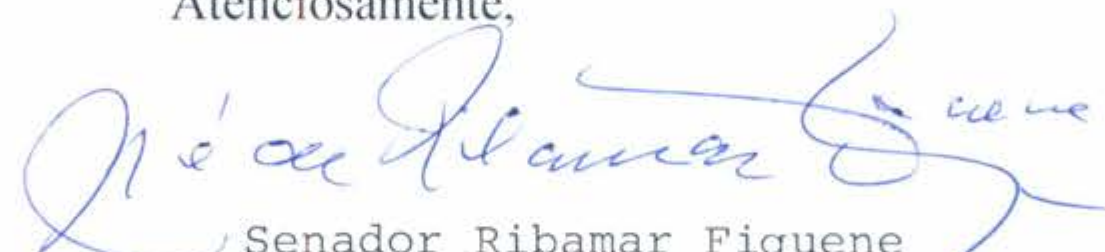
Brasília, em 03 de agosto de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1997 (PL nº 1.615, de 1996, nessa Casa), que "dá nova redação ao item 9º do art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências".

Por oportuno, informo a Vossa Excelência que o texto do projeto aprovado pelo Senado Federal, foi adequado à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Atenciosamente,

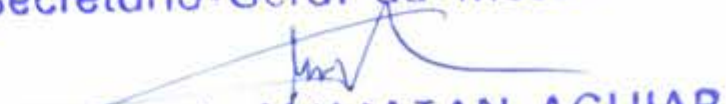

Senador Ribamar Fiquene
no exercício da Primeira Secretaria



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/plc97054

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 03/08/00, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

31 AGO 14 3 8 017790



COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Arquivado OK
Guia 103/00

PL-1615/96

PROCESSO Nº 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
P-2000/17790 (V. 1)
DATA : 31.08.2000
ASSUNTO : PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA-Projet
Lei
INTERESSADO: SENADO FEDERAL PRIMEIRA SECRE
PROCEDÊNCIA:
ORGAO : SEPOG

INTERESSADO: _____

PROCEDÊNCIA: _____

ASSUNTO: _____

Lote: 74
PL Nº 1615/1996
Caixa: 83
33

SECRETARIA-GERAL DA PSESA	
Recebido	
Orgão <i>Primária</i>	Nº
Data: <i>01/09/00</i>	Hora: <i>10:10</i>
Ass.: <i>Angela</i>	Ponto: <i>32/91</i>

31 APO 1423 8 017790

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

Ofício nº 1275 (SF)

Brasília, em 31 de agosto de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1997 (PL nº 1.615, de 1996, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei nº 9.997, de 17 de agosto de 2000, que "dá nova redação ao item 9º do art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências".

Atenciosamente,


Senador Henrique Loyola
no exercício da Primeira Secretaria



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Ess/Plc97054

~~PRIMEIRA SECRETARIA~~

Em, 01/09/00.

De ordem, ao senhor Secre-
tário-Geral da Mesa para as de-
vidas providências.


Diogo Alves de Abreu Júnior
Chefe do Gabinete

Dá nova redação ao item 9º do art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O item 9º do art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54.
.....

9º) Os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica, em domicílio ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 07 de outubro de 1997.



Sancionado
17/8/2000

Dá nova redação ao item 9º do art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O item 9º do art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.
.....”

“9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 03 de agosto de 2000


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

Aviso nº 1.346- C. Civil.

Em 17 de agosto de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 54, de 1997 (nº 1.615/96 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.997, de 17 de agosto de 2000.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.108

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dá nova redação ao item 9º do art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.997, de 17 de agosto de 2000.

Brasília, 17 de agosto de 2000.

A handwritten signature in dark ink, consisting of a large, stylized 'X' or 'K' shape with a horizontal line extending to the left and a small flourish to the right.

LEI Nº 9.997 , DE 17 DE AGOSTO DE 2000.

Dá nova redação ao item 9º do art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O item 9º do art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.....
.....”

“9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.



Aviso nº 1.346- C. Civil.

Em 17 de agosto de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 54, de 1997 (nº 1.615/96 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.997, de 17 de agosto de 2000.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.108

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dá nova redação ao item 9º do art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.997, de 17 de agosto de 2000.

Brasília, 17 de agosto de 2000.



LEI Nº 9.997 , DE 17 DE AGOSTO DE 2000.

Dá nova redação ao item 9º do art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O item 9º do art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.....”

“9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.





Diário Oficial

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXVIII - Nº 160 SEXTA-FEIRA, 18 DE AGOSTO DE 2000 **NÃO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE**

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
ATOS DO PODER EXECUTIVO	2
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (*)	18
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (*)	19
MINISTÉRIO DA DEFESA (*)	22
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	24
MINISTÉRIO DA FAZENDA (*)	25
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES (*)	27
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO (*)	28
MINISTÉRIO DA SAÚDE (*)	33
MINISTÉRIO DO DESENV. INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR (*)	54
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (*)	54
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES (*)	56
MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO (*)	60
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (*)	61
ENTIDADES DE FISC. DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS (*)	61
PODER JUDICIÁRIO (*)	65
ÍNDICE	66

(*) N. da DIJOF: órgãos sujeitos à publicação no caderno eletrônico.

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.997, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Da nova redação ao item 9º do art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O item 9º do art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 54.

“9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2000, 179ª da Independência e 112ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Compete à Anatel:

I – implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II – elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III – prestar contas da execução orçamentária e financeira do Fust.

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

I – atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II – (VETADO)

III – complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV – implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V – implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI – implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII – redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos frequentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII – instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX – atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

X – implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

XI – implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII – fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII – fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV – implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado – STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo: